**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.966 - MG (2019/0098328-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO** |
| SUSCITANTE | : | TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL - MG107157<br>BRAULIO FERREIRA DUTRA - MG152124<br>SATYR KAPICHE NETO E OUTRO(S) - MG193184 |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VESPASIANO - MG |
| SUSCITADO | : | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5A REGIÃO |
| INTERES. | : | DANILO OLIVEIRA DE JESUS SANTOS |

**DECISÃO**

**1.** Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido de liminar, suscitado por Transvalente Logística Limitada - em Recuperação Judicial, em que aponta como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Vespasiano/MG - Juízo da recuperação - e o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, no âmbito do agravo de petição n°0000837-71.2014.5.05.0011, interposto pelo exequente trabalhista.

Afirma a suscitante ter ajuizado pedido de recuperação judicial, o qual foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Vespasiano/MG em 13/02/2015. Por sua vez, o plano de recuperação apresentado foi homologado aos 16/5/2017 (fls.30/41).

Informa, contudo, que o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, ao dar provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente trabalhista, determinou o redirecionamento da execução em face da segunda executada (AMBEV), condenada subsidiariamente, circunstância "*que **acabará atingindo diretamente o patrimônio da Recuperanda**, **tendo em vista a estipulação contratual que possibilita a retenção de valores decorrentes de ações trabalhistas**"* (fls. 23/25 e 26).

No ponto, esclarece a suscitante que o contrato de prestação de serviços entre a suscitante e a Ambev "*prevê nas cláusulas 5.6 (F, G, H e I) e 8 a determinação do bloqueio dos recebíveis em face de uma provável perda da 2ª Reclamada em processos trabalhistas já na fase de execução*", e, em tais circunstâncias, "*ressalta-se, em claro e inequívoco conflito de competência com as decisões proferidas no pleito de Recuperação Judicial ajuizado pela Suscitante, CUJA COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS E DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL É ABSOLUTA. Tudo conforme entendimento consolidado pelo Conspícuo Superior Tribunal de Justiça".*

Neste sentido, requer a concessão da liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pela Justiça do Trabalho; que lhe seja vedada a promoção de atos de constrição de bens e valores que afetem de modo direto ou indireto o patrimônio da recuperanda até o julgamento deste conflito; e a designação do juízo da recuperação para deliberar sobre atos urgentes.

É o relatório.

**2.** Com efeito, verifica-se a presença do *fumus boni juris.*

A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal.

Nessa linha, via de regra, não se verifica a possibilidade de prosseguimento automático das execuções individuais posteriormente ao processamento e, por conseguinte, à aprovação do plano de recuperação judicial, de modo que é atribuída exclusividade ao Juízo universal onde se processa a recuperação para a prática de atos de execução do patrimônio da sociedade recuperanda.

A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento.

Dessarte, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa recuperanda.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes da Segunda Seção:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES HABILITADOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.
> 1. **A decretação da falência carreia ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência.**
> 2. Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial em reclamações trabalhistas movidas contra a falida perante a Justiça do Trabalho.
> 3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar."
> (CC n. 101.477/SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 12/5/2010.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITOS RECURSAIS ANTERIORES À QUEBRA.
> - É do juízo falimentar a competência para decidir sobre o **destino dos depósitos recursais** feitos no curso de reclamação trabalhista movida contra a falida, ainda que anteriores à decretação da falência.
> (AgRg no CC n. 87.194/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES

DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2007, DJ 4/10/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES.
CONFLITO EM QUE SE DISCUTE A DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO DE EMPRESA SOB RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. PRECEDENTES. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
1. Considerando que a controvérsia gira em torno da destinação do patrimônio de empresa sob recuperação judicial, e não sobre a definição da competência para o processamento de execução fiscal, o conflito deve ser processado e julgado pela Segunda Seção, nos termos do art. 9º, § 2º, IX, do RISTJ. Precedentes.
2. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, **a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.**
3. A exegese ora adotada de modo algum encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no CC 136.040/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015)

**3.** No caso, o pedido de recuperação judicial foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Vespasiano/MG em 13/02/2015 , tendo sido aprovado o plano de recuperação judicial em 16/5/2017 (fls. 30/41).

Contudo, a partir do que se apresenta nos autos, o segundo Juízo suscitado determinou o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária, Ambev SA, em face de quem prosseguirá a execução, tendo sido exarada ordem de convolação do depósito recursal em penhora, bem assim à "*penhora e bloqueio, por meio do convênio SABB/BACEN/JUD, sobre os ativos financeiros e contas correntes da reclamada junto as Instituições Financeiras*" (fls. 23/25 e 26).

Cabe ressaltar que, no caso concreto, a constrição do patrimônio da recuperanda é passível de ocorrer indiretamente, em virtude da cláusula constante no contrato de prestação de serviços celebrado entre esta e a Ambev, que prevê a retenção de crédito nas faturas a serem pagas à suscitante na hipótese de redirecionamento de execução trabalhista contra a Ambev, circunstância que restou evidenciada pelos documentos acostados aos autos.

A propósito, confira-se o teor da cláusula 5.6, item "f" do supracitado contrato:

> (f) *Em processo transitado em julgado e na fase de execução provisória ou definitiva, poderá a Contratante bloquear da fatura devida à Contratada a contingência equivalente à perda classificada como "provável", segundo métodos usuais de apuração utilizados pela Contratante, ficando facultado à Contratada receber o valor bloqueado caso apresente carta de fiança bancária emitida em favor da Contratante, em caráter irrevogável e irretratável por banco que esteja entre os 10 maiores bancos nacionais em ativos.*

Dessarte, em linha de princípio, parecem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória pretendida.

**4.** Ante o exposto, nos termos dos arts. 955 do NCPC e 196 do RISTJ, concedo a liminar para determinar a suspensão de qualquer ato expropriatório do patrimônio da recuperanda nos autos da referida reclamação trabalhista, bem assim os efeitos da decisão que determinou o prosseguimento da respectiva execução em face da devedora subsidiária, até decisão final no presente conflito, e, ainda, para deliberar sobre a destinação de eventuais valores constritos.

**5.** Comunique-se, **com urgência,** o inteiro teor desta decisão aos juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do NCPC).

**6.** Ouça-se, em seguida, o Ministério Público Federal (art. 956 do NCPC).

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator